



ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

5ª Câmara Cível

**TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0222357-32.2001.8.09.0162**

Comarca de Valparaíso de Goiás

1º Apelante: Daniel Regino Tobio Portela

Apelados: Auto Posto Boi na Brasa LTDA e outros

Apelado: Petrobrás Distribuidora S.A

2º Apelante: Petrobrás Distribuidora S/A

Apelado: Daniel Regino Tobio Portela

Apelado: Auto Posto Boi na Brasa LTDA e outros

3º Apelante: Auto Posto Boi na Brasa LTDA e outros

Apelado: Daniel Regino Tobio Portela

Apelado: Petrobrás Distribuidora S.A

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

## VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.



Consoante relatado, trata-se de tripla apelação cível interposta, respectivamente, por **Daniel Regino Tobio Portela, Petrobras Distribuidora S/A e Auto Posto Boi na Brasa LTDA, Nelson Francisco Locatelli e Ivo Locatelli** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Valparaíso de Goiás, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente, que, nos autos da ação de reintegração de posse do imóvel e equipamento cumulada com indenização por perdas e danos julgou os pedidos iniciais nos seguintes termos:

***“Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar solidariamente os corréus PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, AUTO POSTO BOI NA BRASA LTDA, NELSON FRANCISCO LOCATELLI, NEODS JOSÉ CONSTANTIN e IVO LOCATELLI ao pagamento dos danos emergentes e dos lucros cessantes, em favor de DANIEL REGINO TOBIO PORTELA, a serem apurados em liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do Art. 487, inciso 1 do Código de Processo Civil.***

***Tratando-se de obrigação ilíquida, o termo inicial para a fluência dos juros de mora, no importe de um por cento ao mês, é o da citação válida (CPC, 240, Súmula 1 63/STF). Correção monetária pelo INPC-IBGE, desde a data do evento danoso, a saber: maio de 2000.***

***Condeno os corréus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pro rata, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação.***

***Analizando as provas apresentadas, verifico que a parte demandante faz jus a concessão das benesses da gratuidade de justiça, o que fica desde já deferido, sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.***

***Traslade cópia desta sentença para a Prestação de Contas, sob protocolo nº 20010222385, mediante certidão” (movimento n.º 03, arquivo 76).***

Em ato subsequente, o magistrado acolheu parcialmente os embargos de declaração para ***“eliminar as proposições de que o pedido foi para condenação apenas da primeira requerida em danos emergentes; passando o relatório a constar que o pedido foi para condenação da parte ré em perdas, danos e lucros cessantes”*** (movimento n.º 03, arquivo n.º 80).

Posta a questão, passo a análise dos recursos.

## **1. Preliminares**

**1.1. Da dispensa da prova testemunhal – preliminar suscitada pelo primeiro apelante**



Conforme narrado, trata-se de recurso interposto nos autos da ação de reintegração de posse c/c perdas e danos e lucros cessantes.

Conforme narrativa do autor, esse, na condição de sócio-proprietário da empresa Galícia Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, firmou com a Petrobras Distribuidora S/A um contrato de fornecimento de produtos para revenda com exclusividade de combustíveis. Para compensar o monopólio, a Distribuidora teria sublocado a pessoa física do autor um posto de revenda de combustíveis denominado de Auto Posto Boi na Brasa LTDA, cujos sócios teriam dado-lhe poderes gerais e específicos para administrar os bens cedidos em parceria comercial, passando então a pagar duplamente os encargos da locação e sublocação.

Contudo, passados dez anos, sem qualquer aviso, o posto administrado pelo primeiro Apelante teria sido invadido pelos apelados e a posse tomada por esses.

Na sentença, o magistrado singular considerou a inexistência de contrato de arrendamento para declarar que o apelante tratava-se de um mero mandatário, cujos poderes foram outorgados para praticar atos empresariais referentes ao Auto Posto Boi na Brasa LTDA. Por isso, condenou os requeridos ao pagamento dos danos emergentes consistentes no maquinário, instrumentos de trabalho e estoque de combustíveis que permaneceram no estabelecimento após a saída do autor e os lucros cessantes advindos do encerramento do contrato firmado entre a Petrobras e o Auto Posto Boi na Brasa.

Partindo desse contexto, o primeiro apelante afirma que há indícios documentais da relação de arrendamento nos autos, os quais não foram valorados pelo magistrado singular sob fundamento de que a matéria seria eminentemente de direito e a causa estaria madura para julgamento.

Pois bem. Cediço que o Juiz de Direito é o destinatário das provas e que, pelo seu livre convencimento motivado, decide se há necessidade de maiores dilações probatórias a fim de que possa, com segurança e razoabilidade, denegar vias instrutórias que se mostrem protelatórias ou inúteis para o deslinde da questão, assegurando os direitos do contraditório e ampla defesa constitucionalmente previstos nos artigos 5º, LV, CF e 7º do CPC.

O caso em debate, entretanto, não se verifica qualquer afronta aos princípios supracitados.

*In casu*, acertadamente, o juízo singular entendeu desnecessária proceder com a produção de prova testemunhal, já que os autos constam com robusta documentação suficiente para o deslinde da causa, além da dificuldade em se colher os depoimentos, diante do grande transcurso temporal entre os fatos narrados (segundo a petição inicial, a relação comercial entre as partes iniciou-se em 1979 e perdurou até os anos 2000) e a atual fase processual.



Dessa forma, não há se falar em cerceamento de defesa em virtude da ausência de produção da prova testemunhal requerida, quando o conjunto factual probatório dos autos mostra-se suficiente à formação do convencimento do julgador, porquanto não demonstrado pela parte Apelante que a dilação probatória era essencial para a comprovação dos fatos que alicerçaram as pretensões aduzidas, a ponto de gerar desfecho diverso à demanda, caso tivesse sido produzida.

Conforme disposto pelo magistrado singular:

***“ In casu, entendo que a prova oral requestada em nada influenciaria no deslinde da questão, pois à míngua de início de prova escrita seria, em tese, inviável admitir a prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a precificação ou as cláusulas do contrato de arrendamento, ou mesmo da parceria comercial, como pretende o autor, consoante emana o art. 444 do CPC/15”.***

Nesse sentido a jurisprudência:

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. VENDA A NON DOMINO. DANO MATERIAL E MORAL. CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Não constitui afronta ao contraditório e ampla defesa, o indeferimento da prova testemunhal, porque o magistrado é o destinatário da prova e pode refutar a sua produção, quando entender desnecessária para influir em seu convencimento pessoal, principalmente na hipótese dos autos em que os documentos jungidos são suficientes para dirimir a controvérsia. 2. O ato nulo não se convalida com o decurso do tempo, inteligência do art. 169, CC. Assim, o ato eivado de vício insanável é imprescindível. 3. Como é cediço, somente é proprietário aquele que constar no registro do imóvel enquanto tal, conforme prescrevem o artigo 1.227 do Código Civil. No presente caso, percebe-se que o réu, de fato, não ostentava o título hábil para realizar a venda do imóvel adquirido pelas autoras, incorrendo em verdadeira venda a non domino, porquanto arvorou-se na condição de proprietário, realizando negociação sobre imóvel de terceiro, prejudicando as demandantes. 4. Constatado o ato ilícito, deve o requerido indenizar as autoras nos danos materiais efetivamente comprovados. 5. A frustração da expectativa no usufruto do imóvel, somada aos prejuízos de ordem financeira, constitui fator suficiente para causar abalo psíquico superior a meros dissabores, configurando dano moral indenizável. 6. Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, na fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA”.*** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ->

Recursos -> Apelação Cível 5333483-04.2017.8.09.0174, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021)

Ademais, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões



suscitadas e discutidas no processo, além da análise das provas documentais juntadas aos autos, não havendo prejuízo ao apelante, já que todos os documentos serão considerados para o deslinde da controvérsia.

Assim, resta afastada a referida preliminar aventada.

## 1.2. Da legislação aplicável

O primeiro apelante afirma que as relações de direito material constantes dos autos se sucederam na vigência do Código Civil de 1916 e do Código Comercial de 1850, razão pela qual essa é a legislação aplicável e não o Código Civil de 2002.

Razão lhe assiste.

No caso dos autos, a relação jurídica estabelecida entre as partes e a alegada perda da posse ocorreram entre 1992 até 2000, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, reclamando a aplicação das regras até então vigentes, em observância ao princípio *Tempus Regit Actum*.

Dessa forma, acolho a preliminar aventada para declarar que os atos jurídicos serão analisados sob os comandos do Código Civil de 1916.

## 1.3. Do julgamento *extra petita* – preliminar aventada pelo 2º apelante

O segundo apelante sustenta que a sentença apelada deve ser cassada por ter natureza *extra petita*, uma vez que teria julgado a ação por fundamento diverso – mandado mercantil – “sequer suscitado pelo apelado”.

Sem razão. A sentença incorre em vício de julgamento *extra petita* quando está dissociada da causa de pedir e dos pedidos apresentados pelas partes, extrapolando os limites da lide, infringindo o disposto no artigo 492 do CPC/15. Os parâmetros para a verificação do aludido vício são os pedidos formulados na petição inicial e não os fundamentos adotados pelo juízo primevo para sustentar seu acolhimento ou rejeição.

No caso, verifica-se que o limite estipulado pelos pedidos iniciais restou integralmente respeitado. O autor postulou a reintegração na posse do Auto Posto Boi na Brasa LTDA, condenação das requeridas nas perdas e danos e lucros cessantes pela perda da posse e da administração do negócio.

Na fundamentação da sentença, o juiz *a quo* discorreu sobre a delimitação do pedido, levando em consideração a causa de pedir, qual seja, a perda da posse do autor, em 24/maio/2000, em razão do alegado esbulho praticado pelos requeridos.



Analisando a sentença proferida nestes autos, o magistrado concedeu parcial provimento aos pedidos iniciais, vejamos:

**“Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar solidariamente os corréus PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, AUTO POSTO BOI NA BRASA LTDA, NELSON FRANCISCO LOCATELLI, NEODS JOSÉ CONSTANTIN e IVO LOCATELLI ao pagamento dos danos emergentes e dos lucros cessantes, em favor de DANIEL REGINO TOBIO PORTELA, a serem apurados em liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil”.**

Logo, não há julgamento *extra petita*, pois o dispositivo da sentença é congruente com a petição inicial.

Dessa forma não há se falar em julgamento *extra petita*, pois o pedido formulado pode ser compreendido da narração dos fatos, ainda que não elencado expressamente ao final da peça vestibular.

Portanto, rejeito a preliminar de julgamento *extra petita*.

#### **1.4. Da gratuidade da justiça – preliminar suscitada pelo 3º apelante.**

O terceiro apelante – **Auto Posto Boi na Brasa LTDA**, inicialmente, impugna a gratuidade da justiça concedida ao autor/apelado, sob a alegação de que esse possui condições de arcar com as custas processuais, pois é sócio dos postos de gasolina Galícia I e II, da Transportadora Celta e a arrenda uma pousada “com grande fluxo em Alto Paraíso”.

Pertinente a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça deferido em favor do autor, observo que a terceira apelante não trouxe aos autos qualquer prova documental apta a desconstitui-lo, já que as fotos extraídas de redes sociais não são suficientes para demonstrar a condição financeira do autor.

Ora, conquanto a possibilidade de revisão da benesse a qualquer tempo, para que haja sua revogação, imperioso se faz a comprovação de insubsistência da necessidade da parte beneficiária, mediante prova robusta em contrário já produzida pela parte ex adversa, o que não se verifica na hipótese vertente.

Desta feita, não tendo a requerida/recorrente demonstrado, documentalmente, a alegada capacidade financeira da requerente/apelada para arcar com ônus sucumbenciais (despesas processuais e honorários advocatícios), a manutenção do beneplácito mencionado é de rigor, consoante entendimento sedimentado por esta corte de Justiça, confira-se:



**“APELAÇÃO CÍVEL. (...) IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. BENEFÍCIO MANTIDO. (...) Inobstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para sua revogação, necessária a demonstração de insubsistência da necessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, sendo insuficientes meras alegações. (...)”** (TJGO, 4ª C. Cível, A.C. nº 24278-16.2017.8.09.0011, Relª. Desª. Beatriz Figueiredo Franco, ac. unânime de 25/01/2021, DJe de 25/01/2021)

**“Apelação Cível. Usucapião. Gratuidade da justiça. Impugnação. I - Compete à parte contrária comprovar, mediante prova inconteste, a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício de assistência judiciária. Não produzida pela parte requerida prova documental robusta, incontestável e apta a comprovar que o autor/apelante não faz jus à gratuidade da justiça concedida pelo magistrado singular, não deve ser acolhida a impugnação. (...)”** (TJGO, 2ª C. Cível, A.C. nº 5071881-28.2018.8.09.0152, Rel. Dr. Reinaldo Alves Ferreira, ac. unânime de 16/03/2021, DJe de 16/03/2021)

**“(...) IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA. No incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária compete ao Impugnante provar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte Recorrente no caso em estudo. O conjunto probatório existente revela que a situação econômico/financeira da Impugnada/Apelada é compatível para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença que deferiu a gratuidade da justiça. (...)”** (TJGO, 6ª C. Cível, A.C. nº 5551267- 87.2019.8.09.0158, Relª. Desª. Sandra Regina Teodoro Reis, ac. Unânime de 30/11/2020, DJe de 30/11/2020)

Resta intacto, então, a gratuidade judiciária deferida à parte autora/apelada.

### **1.5. Da suposta nulidade por inobservância ao princípio da não surpresa e da estabilização da demanda – preliminar suscitada pelo 3º apelante**

O 3º apelante narra que, após a citação dos corréus, o juízo de primeiro grau determinou que o autor readequasse o valor da causa, o que ocorreu, passando de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 2.650.000,00 (dois milhões seiscentos e cinquenta mil reais).

Afirma que *“se a demanda já se encontrava estabilizada, não há se falar em alteração do valor da causa sem a manifestação da parte adversa, ante a ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), bem como o da*



*estabilização da demanda (art. 329, CPC)”.*

No caso dos autos, convém lembrar que houve a cassação da primeira sentença prolatada nos autos (arquivo 46), para determinar o retorno do processo a origem, oportunizando a produção probatória.

Na sequência, o magistrado singular proferiu decisão saneadora (movimento n.º 03, arquivo 64), na qual ordenou, dentre outras providências, que o autor emendasse o valor da causa, *“de acordo com a estimativa dos bens esbulhados e da multa rescisória, aos valores da época, mediante o devido preparo das custas complementares (...)”.*

O juízo recebeu a emenda ao valor da causa para R\$ 2.650.000,00 (dois milhões seiscentos e cinquenta mil reais), em 29/06/2017 (movimento n.º 03, arquivo 72).

As partes foram intimadas de ambas decisões (movimento n.º 64 e 72).

Sobre a possibilidade da correção de ofício do valor da causa e da impugnação do réu, confira-se o artigo 292, §3º e 293 do CPC/15:

***§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.***

***Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.***

O preceito do art. 292, § 3º, do CPC, deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 293, do CPC, segundo o qual cabe ao réu impugnar, em preliminar da contestação, o valor da causa. Dessa forma, interpretando em conjunto os dois dispositivos legais referidos e realizando o cotejo com o caso concreto, verifico que não há se falar em nulidade da sentença por ofensa a estabilização da demanda e ao princípio da não surpresa.

Primeiro porque as partes foram devidamente intimadas sobre a readequação do valor da causa; segundo porque o valor da causa pode ser alterado até mesmo de ofício, uma vez que diz respeito à regularidade do processo; por fim, a impugnação ao valor da causa deve ser realizada no momento processual adequado, ou seja, quando do oferecimento da contestação, ou no caso dos autos, no primeiro momento posterior a intimação sobre a alteração, sob pena de preclusão.

Assim, tem-se que a matéria de impugnação ao valor da causa não foi ventilada em nenhum momento dos autos, razão pela qual se mostra preclusa. Não é possível, portanto, por força do art. 1.009, § 1º e do art. 293 do CPC/2015, a apreciação da matéria sobre a qual recaiu a preclusão.



Nesse sentido:

**“(…) 1. Sabe-se que eventual incorreção ao valor atribuído à causa deve-se ser arguida em preliminar de contestação, nos termos do artigo 337, inciso III cominado com o artigo 293, ambos do Código de Processo Civil. 2. Descabida a impugnação da quantia dada à causa tão somente na petição do apelo, porquanto, abarcada pelo instituto da preclusão. 3.(…) RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA”.**(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5472540-47.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2021, DJe de 06/12/2021)

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. LIMITAÇÃO. TRINTA POR CENTO. LEI 16.898/2010. LEI 16.898/2010, ARTIGO 5º. INCIDÊNCIA DO CDC. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Inviável a apreciação do valor da causa, neste momento processual, porquanto mostra-se inoportuno, na medida em que, repita-se, as questões discutidas e decididas ao longo do curso processual não podem voltar a ser tratadas em fases posteriores, quer em primeiro, quer em segundo grau de jurisdição, por força dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais. 2. Como é cediço, nos termos do Código Processual Civil, o valor da causa poderá ser impugnado pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de preclusão, não havendo falar na possibilidade de interposição de recurso, neste momento, para rediscutir esta questão. 3. Quando não houver impugnação do valor da causa no momento oportuno, configurada a preclusão, caindo por terra a preliminar aventada em sede de apelo. 4. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA”.**(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5204189-21.2020.8.09.0067, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021)

### **1.6. Da suposta nulidade por ofensa a estabilização da demanda – da relação jurídica firmada entre as partes – preliminar suscitada pelo 3º apelantes**

O 3º apelante alega que o juízo ofendeu o princípio da estabilização da demanda ao analisar a tese segundo a qual “a reintegração de posse no imóvel objeto da presente ação decorre de um contrato de arrendamento verbal” e referida informação não estaria presente na petição inicial.

Inicialmente, esclareço que a doutrina autorizada, ao analisar o instituto processual da estabilização da demanda, leciona:

**Completada a relação processual com a citação do réu, estabilizam-se os**



*elementos da causa (partes, pedido e causa de pedir), operando-se a litispendência, a individualização da demanda, pelo que nenhuma alteração poderá ser levada a efeito sem o consentimento do réu. Assim, até a citação, pode o autor alterar ou aditar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. Se, no entanto, o ato citatório tiver sido realizado, o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir dependerão do consentimento da parte contrária. Nesta última situação a manifestação do autor deve se dar até o saneamento do processo. (DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 21ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 518)*

*O autor tem o direito processual de promover a alteração (substituição) dos elementos objetivos da demanda (pedido e causa de pedir) antes da citação do réu (art. 329, I, CPC). Após a citação, o autor somente poderá fazê-lo com o consentimento do demandado, ainda que revel (art. 329, II, CPC), que terá novo prazo de resposta, pois a demanda terá sido alterada. Trata-se de verdadeiro negócio jurídico processual. (...).*

*Após o saneamento, é vedada qualquer alteração objetiva promovida pelo autor, mesmo com o consentimento do réu. Em razão disso, não se pode alterar objetivamente o processo na fase recursal, até mesmo para que não haja supressão de instância. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18º Ed. - Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 587)*

No caso dos autos, conforme já exposto, a leitura da petição inicial revela a pretensão do autor, qual seja, a sua reintegração de posse no Auto Posto Boi na Brasa LTDA, condenação das requeridas no pagamento de indenização por perdas e danos e lucros cessantes, diante da perda da posse e da administração do negócio.

Nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, Assim, o magistrado analisou a tese de existência de arrendamento, pois essencial ao deslinde da lide, e por meio da interpretação lógico sistemática da petição inicial, extraiu pedidos implícitos da parte, identificando aquilo que se pretende obter com a demanda, de maneira que o juiz não pode se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz conhece o direito).

Nesse sentido:

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PERDA DE PRAZO. EMBARGOS MONITÓRIOS. DESÍDIA DO ADVOGADO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULAS NºS 283 E**



**284/STF. REVELIA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. (...) 2. Cinge-se a controvérsia dos autos (i) a definir se houve julgamento extra petita decorrente da condenação pela perda de uma chance e (iii) a verificar a existência de dano decorrente da perda de prazo para oposição de defesa em ação monitória. 3. O princípio da congruência ou da adstrição determina que o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes (arts. 128 e 460 do CPC/1973). 4. Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito). 5. Na hipótese, a causa de pedir está fundada na oposição intempestiva dos embargos monitórios e na ausência de informações acerca da revelia decretada nos autos, enquanto o pedido é de indenização por danos materiais. 6. Inexiste o alegado julgamento extra petita, pois o autor postulou indenização por danos materiais e as instâncias ordinárias condenaram o réu em conformidade com o pedido ao fundamento da perda de uma chance, apenas concedendo a reparação em menor extensão. 7.(...)”.(REsp 1637375/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 25/11/2020)**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDA. I - (...) II - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça é permitido ao magistrado, por meio da interpretação lógico sistemática da petição inicial, extrair pedidos implícitos da parte, identificando aquilo que se pretende obter com a demanda. III- (...)”.**(TJGO, Apelação (CPC) 5029553-95.2018.8.09.0051, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019, DJe de 13/06/2019)

## **2. Do mérito**

### **2.1. Dos danos emergentes e dos lucros cessantes**

Superadas as preliminares levantadas pelas partes, adentro ao exame do mérito e passo ao exame em conjunto dos apelos.

Da análise detida e minuciosa dos autos, verifica-se que o magistrado singular foi preciso em sua interpretação, ao entender que *“não houve parceria comercial, comodato, tampouco arrendamento do ponto de comércio, mas sim a vigência de contratos de mandato, locação e sublocação”*.

A controvérsia deve ser dirimida mediante a observação dos documentos que legitimavam as ações do autor/1º apelante.



Diante do grande acervo documental, alguns são essenciais para a análise da questão: a) procuração lavrada no Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Luziânia, em 27/10/1995, na qual a empresa Auto Posto Boi na Brasa LTDA, representada pelo sócio Neodi José Constantin, outorga amplos poderes à Daniel Regino Tobio Portela para representá-la junto ao Posto Regional do Trabalho, “*podendo assinar rescisão contratual, requerimentos, declarações e recibos, dar quitação, etc*” (movimento n.º 3, arquivo 3, fls. 1 e 2); substabelecimento de procuração lavrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, em 15/07/1992, no qual Ivo Locatelli, confere poderes ao autor, relativos à procuração lavrada, em 15/07/1992, a quem confere poderes de administrar a firma Auto Posto Boi na Brasa LTDA; atestados de capacidade técnica e financeira emitidas pela antiga Rede Ipiranga, no qual certifica o autor era operador do Auto Posto Boi na Brasa LTDA (movimento n.º 03, arquivo 21).

Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato (CC/02, art.653 ou art. 1.288 CC/16). O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja (CC/02, art.668 ou art. 1.301 do CC/16).

No caso dos autos, o autor/1º apelante – Daniel Regino Tobio Portela – recebeu poderes do Auto Posto Boi na Brasa, representado pelos seus sócios, para administrar o posto de combustível em nome dos outorgantes, conforme comprova a procuração lavrada perante o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Luziânia (movimento n.º 3, arquivo 3, fls. 1 e 2). Não há cláusula de irrevogabilidade ou prazo expresso na procuração.

Não obstante o pedido do 1º apelante/autor de reconhecimento da condição de arrendatário e operador/explorador da atividade empresarial do Auto Posto Boi na Brasa, constata-se pela leitura atenta da procuração, bem como dos demais documentos colacionados aos autos, que sua qualidade era de mandatário.

Reforço que não há nos autos contrato de arrendamento do posto de combustível e tratando-se de modalidade contratual complexa e, no caso, envolvendo voluptuosa movimentação financeira, não é crível que a avença tenha sido firmada apenas verbalmente. Por outro lado, existem os contratos de locação e sublocação e a procuração pública outorgando poderes de administração ao autor/1ºapelante.

Nos termos do já citado artigo 653 do Código Civil de 2002 ou artigo 1.288 do Código Civil de 1916: “*Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato*”.

Não se pode olvidar que, nos termos dos artigos 112 e 113 do Código Civil/02 – em redação similar artigo 85 do Código Civil de 1916, a intenção das partes deve prevalecer sobre o sentido literal da linguagem, interpretando-se os negócios jurídicos conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração.



Porém, conforme ressaltado pelo magistrado singular, a reserva mental do autor, no que tange à vontade de celebrar arrendamento, não pode sobrepor ao real negócio jurídico firmado, qual seja, o de mandato.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença no que diz respeito a condenação dos requeridos ao pagamento de danos emergentes em favor do autor, mediante a comprovação de propriedade dos bens como pertencentes ao próprio mandatário ou à Galícia Comércio de Derivados de Petróleo LTDA.

Ultrapassada a questão a respeito da qualidade da relação jurídica do autor é necessário o estudo quanto à responsabilidade e aos ilícitos contratuais.

Sabe-se que nos termos dos artigos 682 do CC/02 ou 1.1316 do CC/16, cessa o mandato pela revogação. A revogação é causa de extinção do mandato, sendo direito potestativo do mandante revogá-lo *ad nutum*, ou seja, independentemente de justificativa a ser apresentada, máxime por ser da sua essência a relação de confiabilidade entre mandante e mandatário, pontos primordiais para a continuidade dessa espécie de contrato.

Nesse sentido:

***“(...) II - Revogação de procuração. Possibilidade. Inexistência de cláusula de irrevogabilidade. Não constando da procuração cláusula de irrevogabilidade, nenhum óbice há na sua revogação. Ademais, o mandato é erigido sobre a relação de mútua confiança dos contratantes e cessada a relação de confiança em que lastreado o mandato, justa é a sua revogação, ainda nas hipóteses em que existente cláusula de irrevogabilidade, em face de sua peculiar natureza. III- (...)”***

.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0152727-97.2016.8.09.0149, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2021, DJe de 10/12/2021)

***“(...) II - Considerando se tratar de contrato fundado na confiança, bem como no adimplemento do contrato de compra e venda de bem imóvel firmado pelas partes, o mandante tem a faculdade de revogá-lo unilateralmente, especialmente em razão do fim da relação de confiança entre as partes, necessária para legitimar a atuação do mandatário. III - A irrevogabilidade do mandato somente deve ser considerada como absoluta nas hipóteses previstas no artigo 684 do Código Civil, as quais não se amoldam ao instrumento em análise. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO”***.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -

> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5377700-67.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2021, DJe de 12/04/2021)

No caso dos autos, os mandatos foram outorgados ao autor/apelante para que esse atuasse como administrador.

O Auto Posto Boi na Brasa, representado por Neodi José Constantin, em 26/04/2000, revogou a procuração outrora outorgada ao autor. Ocorre que



o referido sócio já não mais pertencia ao quadro social da empresa, conforme 6ª Alteração Contratual (fls. 731-733).

Ou seja, a procuração continuava válida, mas o autor estava impossibilitado de exercer os seus poderes, “quebrando a *fidúcia necessária ao cumprimento do ajuste vigente à época dos fatos*” e “gerou para o autor a *legítima expectativa de que as atividades persistiriam, de modo que a pretensão a repentinamente retirá-lo da administração da empresa configura realidade afrontadora da boa-fé objetiva*”.

Ora, é de todo sabido que o princípio da confiança legítima assume um duplo papel, no âmbito do Direito Civil: i) proteger as legítimas expectativas dos contratantes; e ii) justificar a vinculação das partes às declarações feitas, dentro de uma relação jurídica específica.

Com efeito, para que a confiança violada mereça proteção do ordenamento jurídico, é necessária a presença de quatro elementos concomitantes, quais sejam: a) a confiança deve fundar-se na conduta de outrem; b) ela deve ser justificada; c) o agente deve ter feito o chamado 'investimento de confiança'; e d) há um comportamento que frustra a confiança criada e as providências nela fundadas<sup>1</sup>.

Sobre a teoria da confiança, abraçada pela norma contida no art. 112, do CC, copio aqui a doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Neto e Nelson Rosenvald:

(...)

***d) teoria da confiança - é um refinamento da teoria da declaração. Aqui não se leva em consideração o comportamento do declarante, mas o comportamento e a expectativa de quem recebe a declaração. A declaração permanece como elemento decisivo no confronto com a vontade do declarante. Mas a novidade consiste no fato de a validade do negócio jurídico exigir a boa-fé do destinatário, que ignora a situação psicológica do declarante e confia na declaração pelo comportamento exteriorizado pelo declarante e pelo significado social de sua conduta.***

***(...) Assim, a vontade a que se reporta o Código Civil é a vontade objetiva do contrato, a intenção comum que se materializou na declaração, jamais aquela intenção que se refere à vontade interna. Apenas se mostram vinculantes aqueles deveres que, manifestados pelas partes, suscitam em ambas uma compreensão comum quanto ao conteúdo da declaração. Parece-nos, portanto, que o art. 112 do Código Civil adora a teoria da confiança, referindo-se à vontade consubstanciada nas declarações, relegando a segundo plano a literalidade do texto, mesmo que este reflita a verdadeira intenção do declarante.(...) (in Manual de Direito Civil - Volume Único - 3. Ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivim, 2018. p. 1.112/1.113).***

Sobre o tema, este precedente do STJ deve ser lido:



**“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DICOTOMIA TRADICIONAL. AQUILIANA E CONTRATUAL. REFORMULAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA QUEBRA DA CONFIANÇA. ORIGEM NA CONFIANÇA CRIADA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE DETERMINADO COMPORTAMENTO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL SUPERADA PELA REPETIÇÃO DE ATOS. JUIZ COMO PERITO DOS PERITOS. COORDENAÇÃO DAS PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. 1. Tradicionalmente, a responsabilidade civil divide-se em responsabilidade civil stricto sensu (delitual ou aquiliana) e a responsabilidade contratual (negocial ou obrigacional), segundo a origem do dever descumprido, contrato ou delito, critério que, apesar de conferir segurança jurídica, mereceu aperfeiçoamentos, à luz da sistemática atual do Código Civil, dos microsistemas de direito privado e da Constituição Federal. 2. Seguindo essa tendência natural, doutrina e jurisprudência vêm se valendo de um terceiro fundamento de responsabilidade, que não se vincula a uma prestação delineada pelas partes, nem mesmo vincula indivíduos aleatoriamente ligados pela violação de um dever genérico de abstenção, qual seja a responsabilidade pela confiança. 3. A responsabilidade pela confiança é autônoma em relação à responsabilidade contratual e à extracontratual, constituindo-se em um terceiro fundamento ou 'terceira pista' (dritte Spur) da responsabilidade civil, tendo caráter subsidiário: onde houver o dano efetivo, requisito essencial para a responsabilidade civil e não for possível obter uma solução satisfatória pelos caminhos tradicionais da responsabilidade, a teoria da confiança será a opção válida. 4. A teoria da confiança ingressa no vácuo existente entre as responsabilidades contratual e extracontratual e seu reconhecimento se fundamenta principalmente no fato de que o sujeito que dá origem à confiança de outrem e, após, frustra-a, deve responder, em certas circunstâncias, pelos danos causados dessa frustração. A defraudação da confiança constitui o verdadeiro fundamento da obrigação de indenizar. 5. A responsabilidade fundada na confiança visa à proteção de interesses que transcendem o indivíduo, ditada sempre pela regra universal da boa-fé, sendo imprescindível a quaisquer negociações o respeito às situações de confiança criadas, estas consideradas objetivamente, cotejando-as com aquilo que é costumeiro no tráfico social. 6. A responsabilidade pela quebra da confiança possui a mesma ratio da responsabilidade pré-contratual, cuja aplicação já fora reconhecida pelo STJ”. (REsp 1051065/AM, REsp 1367955/SP). O ponto que as aproxima é o fato de uma das partes gerar na outra uma expectativa legítima de determinado comportamento, que, após, não se concretiza. O ponto que as diferencia é o fato de, na responsabilidade pré-contratual, a formalização de um contrato ser o escopo perseguido por uma das partes, enquanto que na responsabilidade pela confiança, o contrato, em sentido estrito, não será, ao menos necessariamente, o objetivo almejado. 7. No caso dos autos, ainda que não se discuta a existência de um contrato formal de compra e venda entre as partes ou de qualquer outra natureza, impossível negar a existência de relação jurídica comercial entre as empresas envolvidas, uma vez que a IBM portou-se, desde o início das tratativas, como negociante, com a apresentação de seu projeto, e enquanto titular deste, repassando à Radiall as especificações técnicas do produto a ser fabricado, assim como as condições do negócio. 8. Com efeito, por mais que inexista contrato formal, o direito deve proteger o vínculo que se forma pela repetição de atos que tenham teor jurídico, pelo simples e aqui tantas vezes repetido motivo: protege-se a confiança depositada por uma das partes na conduta de seu parceiro negocial. 9. Mostrou-se, de fato, incontroverso que os investimentos realizados pela recorrente, para a produção das peças que serviriam ao computador de bordo de titularidade da recorrida, foram realizados nos termos**



**das relações que se verificaram no início das tratativas entre essas empresas, fatos a respeito dos quais concordam os julgadores de origem. 10. Ademais, ressalta claramente dos autos que a própria recorrida estipulou quais os modelos de conectores deveriam ser produzidos pela recorrente e em que quantidade, vindo, após certo tempo, repentina e de maneira surpreendente, a alterar as especificações técnicas daquelas peças, tornando inúteis as já produzidas. 11. O ordenamento processual pátrio consagra o juiz como o perito dos peritos e a ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento diga respeito. Essa a lição que se extrai do artigo 130 do CPC de 1973, que atribuiu ao juiz a função de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e a necessidade, a postulação do autor e a resistência do réu, podendo determinar a realização de perícia, quando necessária a assessoria técnica para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 145, 421, 431-B do CPC). 12. Assim, a solução apresentada à controvérsia deve ser fruto do convencimento do Juiz, com base nas informações colhidas no conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a uma e qualquer prova, especificamente. 13. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a responsabilidade solidária da IBM - Brasil pelo ressarcimento dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) à recorrente. (REsp 1309972/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/06/2017).**

No caso, foi comprovado o preenchimento dos requisitos anteriormente mencionados (CPC, art. 373, I), pois o autor/1º apelante demonstrou que a sua legítima confiança na observância de um determinado comportamento esperado pelos réus foi violada, em razão da revogação repentina do mandato mercantil durante a vigência, algo que enseja o seu direito ao recebimento de danos emergentes e lucros cessantes, esses calculados desde a data do evento danoso até a data (06/11/2000) da rescisão contratual com a revenderora – Petrobras (movimento n.º 03, arquivo 07, fl. 77).

O magistrado singular condenou de forma solidária os requeridos – Petrobras Distribuidora S/A, Auto Posto Boi na Brasa LTDA, Nelson Francisco Locatelli, Neods José Constantin e Ivo Locatelli – ao pagamento dos danos emergentes e dos lucros cessantes, em favor do 1º apelante/autor, a serem apurados em liquidação de sentença, com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação válida e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso (maio/2000).

Em síntese, a responsabilidade civil da primeira requerida/2ª apelante – Petrobras Distribuidora S/A está consubstanciada nos contratos de sublocação (fls. 63-65), fornecimento de produtos da bandeira Ipiranga (fls. 73-76), intermediação da avença, criação do Grupo Econômico 14, além das notas fiscais emitidas contra o Auto Posto Boi na Brasa (movimento n.º 03, arquivo 07, fls. 92-97).

Já a condenação solidária dos terceiros, quarto e quinto corréus está fundada no fato de que o contrato de locação foi por eles firmado em favor da primeira requerida, além da notificação revogatória operada quando já não mais pertenciam ao quadro social da mandante, denotam o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial.



Embora o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não estivesse previsto no Código Civil de 1916, o fato é que os Tribunais pátrios aplicavam de forma corrente e pacífica a teoria, diante de fraude ou abuso de direito no uso da pessoa jurídica.

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

**“1. Mesmo sob o regime do CC/1916, a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas já despontava como um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos, não se permitindo que a pessoa jurídica fosse ordinariamente confundida com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Precedentes. 2. (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5271710-02.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 30/11/2021, DJe de 30/11/2021)**

**“(...) 1. Nos termos do artigo 20, do Código Civil de 1916, aplicável à época, a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõe, eis que ela possui patrimônio próprio e distinto, o qual deverá responder pelas dívidas por si contraídas, circunstância esta que não alcança o de seus sócios, salvo na hipótese de eventual desconsideração de sua personalidade jurídica. Assim, há de ser reconhecida a ausência de interesse recursal da sócia da empresa ré, ante a sua ilegitimidade passiva para compor a relação processual. 2. (...)”.**(TJGO, APELACAO CIVEL 71032-18.2002.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 26/08/2010, DJe 666 de 22/09/2010)

Vejamos os fundamentos da sentença que adoto como *ratio decidendi* e justificam perfeitamente a solução ora apontada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional:

**“Quanto à e aos ilícitos contratuais, o CC/responsabilidade 02, cuidadosamente, prevê que o mandato, em termos gerais, só confere poderes de administração, que para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos (art. 661, caput e § 1º).**

**A procuração pública pode ser revogada a qualquer tempo, em qualquer cartório, independentemente de onde ela tenha sido feita.**

**Se a relação de confiança entre as partes deixou de existir, o interessado deve providenciar imediatamente a revogação da procuração ou a renúncia dos poderes para que a mesma deixe de produzir efeitos.**

**Na hipótese de revogação ou renúncia, tanto o mandante quanto o mandatário, dependendo de quem cancelou a procuração, após outorgar escritura**



**pública de revogação ou renúncia, deverá comunicar à outra parte, caso contrário continuará com a responsabilidade que lhe foi outorgada na procuração e responderá pelos prejuízos causados a outra parte (vide artigos 686 e 689 do CC/02).**

**Ou seja, a revogação pode ser unilateral (denúncia vazia) mas há necessidade de notificação do mandatário. A procuração outorgada em caráter irrevogável pode ser revogada, mas o mandante arcará com perdas e danos (art. 683, CC/02).**

**In casu, no instrumento público de revogação de procuração, lavrado em 26/abr/2000 no 2º Tabelionato de Notas de Luziânia/GO, livro 298, Folha 78/v (fl. 734 dos autos), o Auto Posto Boi na Brasa foi representado pelo corréu Neodi José Constantin. Entretanto, o indigitado sócio retirou-se da sociedade empresária em 1998, conforme 6ª Alteração Contratual (fls. 731-733).**

**A mudança no quadro social, por si só, efetivamente não extingue o mandato validamente outorgado, tampouco a revogação operada por sócio que não mais participava do quadro societário. As hipóteses de extinção encontram-se expressamente informadas no artigo 682 do CC/02:**

**Cessa o mandato:**

**I pela revogação ou pela renúncia;**

**II pela morte ou interdição de uma das partes; III pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.**

**O fato de a certidão simplificada de fl. 1.344 indicar que Auto Posto Boi na Brasa encontra-se com a situação cadastral cancelada, em razão de não ter procedido a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos (Art. 60, Lei 8.934/94), em nada influi na vigência do mandato.**

**Há que se esclarecer que o cancelamento da pessoa jurídica, notificada pelo documento de fls. 1.344, não significa, necessariamente, seu encerramento.**

**No caso específico, mesmo que, perante a Junta Comercial, se considere cancelada a inscrição, pela ausência de arquivamento de atos por uma década, é possível ser corrigida essa irregularidade formal, bastando que sejam observados os procedimentos necessários, consoante dispõe o art. 60, § 4º da Lei 8.934/94.**

**Assim, o Auto Posto Boi na Brasa ostenta estado irregular, suscetível de perda da proteção do nome empresarial, mas a pessoa jurídica ainda não pode ser considerada extinta.**

**Enfim, a procuração é válida, de modo que efetivamente competia ao Auto Posto Boi na Brasa tomar o cuidado de revogar os mandatos que concedera em momento anterior à alteração societária.**

**Entretanto, a segunda requerida optou por manter vigente o mandato outorgado, alterando seu quadro societário, sem notificar o autor então mandatário, que se viu privado de exercer seus poderes, quebrando a fidúcia necessária ao cumprimento do ajuste vigente à época dos fatos.**



**Dos registros internos da primeira requerida exsurtem os ilícitos contratuais por ela cometidos, eis que inseriu o Auto Posto Boi na Brasa no Grupo Econômico 14, mesmo grupo econômico pertencente aos Postos Galícia I e II, que operavam produtos da bandeira Ipiranga, pessoas jurídicas que ostentavam em seu quadro o mandatário como sócio, sendo que, em maio de 2000, o contrato foi interrompido, sem notificação prévia.**

**A primeira requerida criou o palco onde o contrato de mandato seria exercido e depois interrompido, intermediando a ascensão do autor ao papel de mandatário e facilitando que as atividades comerciais outrora exercidas por Daniel, nos Postos Galícia, fossem continuadas no Auto Posto Boi Na Brasa.**

**A primeira requerida, se não bastasse, figurou como sublocadora e locatária nos contratos firmados pela mandante e por seus sócios. A responsabilidade civil da primeira requerida, hoje Petrobras, solidária, no caso dos autos, advém da celebração do contrato de sublocação (fls. 63-65), fornecimento de produtos da bandeira Ipiranga (fls. 73-76), intermediação da avença, criação do Grupo Econômico 14, além das notas fiscais de fls. 92-97, eis que há décadas mantém com o autor vínculo negocial.**

**Em que pese a primeira requerida defender que os contratos são independentes entre si, as sucessivas intermediações com o autor, tanto como sócio (Postos Galícia) quanto como mandatário (Auto Posto Boi na Brasa), sublocando o imóvel onde o mandato seria exercido, sem jamais cogitar compelir Daniel a resolver os ajustes, o que apenas fez quando intermediou a assunção do Auto Posto Bombassaro, gerou para o autor a legítima expectativa de que as atividades persistiriam, de modo que a pretensão a repentinamente retirá-lo da administração da empresa configura realidade afrontadora da boa-fé objetiva. Ademais, o parágrafo único do Art. 686 do CC/02 diz ser irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.**

**Ainda, anote-se, o disposto no Art. 684:**

**Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.**

**No caso dos autos, os mandatos outorgados ao autor mantinham como fundamento a mercantilização da atividade de empresa, oriunda da inserção da segunda ré, então mandante, no famigerado, registrado nos informes Grupo Econômico 14 internos da Cia. Ipiranga, para designar o empreendimento entregue, em mandato, ao autor, razões pelas quais decerto arcarão os corréus pelas consequências, conforme reza o art. 683 do CC/02:**

**Quando o mandato contiver cláusula de irrevogabilidade e o mandante revogar, pagará perdas e danos.**

**Segundo, terceiro, quarto e quinto corréus negaram o direito de Daniel exercer seus poderes legitimamente outorgados, não sendo justo ou razoável frustrar a expectativa do mandatário, o que caracteriza abuso de direito e gera danos à outra parte da relação contratual.**



**Nelson Francisco Locatelli, Neods José Constantin e Ivo Locatelli, igualmente se tornam responsáveis por integrarem, à época, o quadro societário da mandante (fls. 1.328-1.329). Isso porque, para a desconsideração da personalidade jurídica, como no caso, em que se tratam de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC/02, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).**

**Na espécie, a celebração de contrato de locação firmado pelos terceiros, quarto e quinto corréus em favor da primeira requerida, além da notificação revogatória operada quando já não mais pertenciam ao quadro social da mandante, denotam o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial.**

**Destaco, a procuração outorgada pela segunda requerida ao autor perfez-se como garantia dos negócios mantidos pelo além das locações Grupo Econômico 14, e sublocações. No peculiar caso em exame, a irrevogabilidade advém como condição do contrato de mandato mercantil. Assim, considera-se mandato irrevogável o que se constitui como meio de cumprir a obrigação contratada pelos corréus, o que se verifica nitidamente na hipótese.**

**Tratando-se que pedido possessório, a questão nodal prescinde da análise relativa a titularidade do bem, mas reside exclusivamente na apreciação da qualidade da posse exercida pelas partes. É dizer, requer-se a posse em virtude da posse, e não pelo domínio, sendo justamente este o ponto que distingue esta modalidade de ações petitórias.**

**Destarte a partir da exaração da vontade de Auto Posto Boi na Brasa, inclusive nestes autos, dando conta do seu interesse em revogar os instrumentos procuratórios firmados, a posse do autor se reveste de natureza precária, e, por conseguinte, injusta, a teor da interpretação contrário sensu extraída do artigo 1.200 do CC/ 02: é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária (...)**

**Neste espeque, colhe-se dos autos que o fato que legitimava a posse do autor sobre o estabelecimento destinado à administração do Auto Posto Boi na Brasa e respectivos bens e documentos que o guarnecem era a sua condição de mandatário da pessoa jurídica.**

**Outrossim, os bens objeto da lide pertencem atualmente a terceiros, estranhos ao feito (Auto posto Bombassaro), que estão na posse daqueles, motivo pelo qual, a toda evidência, inviável determinar que os corréus procedam à devolução ou, ainda, reintegrem a posse ou reestabeleçam o exercício da empresa em favor do autor.**

**(...)**

**Os danos emergentes suportados pelo autor consistem no maquinário, instrumentos de trabalho e estoque de combustíveis que permaneceram no**



**estabelecimento após a sua saída. Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, mediante a comprovação da propriedade dos bens como pertencentes ao próprio mandatário ou à Galícia Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, eis que do quadro societário desta ele fazia parte, integrando assim o Grupo Econômico 14. (Sublinhei)**

**Quanto aos lucros cessantes, tem-se por base o próprio contrato de sublocação firmado entre a sucessora do mandante, Auto Posto Bombassaro LTDA, e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, por prazo indeterminado (fls. 87-91). Destaco que a sucessão empresarial foi reconhecida judicialmente às fls. 755-764.**

**Caso o contrato de mandato não tivesse sido bruscamente interrompido, com esbulho ocorrido em maio de 2000, à frente estaria o autor.**

**O art. 52, §3º da Lei n.º 8.245/91, prevê, in verbis:**

**(...)**

**Levando-se em consideração que a atividade desempenhada pelo autor advinha do contrato de mandato mercantil, com comercialização de produtos fornecidos pela primeira requerida, é clarividente que a revogação repentina do ajuste lhe impediu de continuar sua atividade habitual, sendo razoável, com ênfase a lei, que ocorra frustração dos ganhos que se esperariam em condições normais.**

**Depreende-se, nesse diapasão, que quando o Código Civil preconiza a inclusão na verba indenização dos valores que o credor razoavelmente deixou de lucrar, em verdade o que exige é que se possa divisar, na trajetória natural dos fatos, um lucro que provavelmente ocorria se não se interpusesse nesse percurso o evento danoso provocado.**

**Nesses moldes, o que se deve averiguar no caso dos autos é se, em face das condições ordinárias sob as quais o autor desempenhavam suas atividades mandatárias, sucederiam perdas em consequência da paralisação causada pela indevida rescisão do pacto de mandato.**

**A toda evidência, a interrupção repentina das atividades do auto, sem a devida e eficaz notificação, fez com que os valores que receberia em contraprestação ao contrato de mandato fossem-lhe extirpados.**

**Entretanto, o quantum debeat ser apurado em sede de liquidação de sentença, na modalidade arbitramento (arts. 509 e seguintes do CPC/15), mediante a comprovação dos valores mensais recebidos por Daniel Regino Tobio Portela, oriundos do mandato em exercício.**

**Isto porque, o valor da indenização por lucros cessantes deve ser calculado levando-se em consideração o valor que o autor auferiria, desde a data do evento danoso até o término do contrato firmado entre a 1ª e 2ª corrés, para fornecimento de produtos e outros pactos com o revendedor, a citar, novembro de 2000,**

**Tais valores, por corolário lógico, devem ser indenizados, até mesmo para fins de observância do princípio da reparação integral, apurando-se, aí**



*sim, o real valor dos lucros cessantes e danos emergentes”.*

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo dos recursos e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais a aplicar, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

**“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”** (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS 4ª Turma - Ministro Raul Araújo j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Ante o exposto, conheço **mas nego provimento** aos apelos.

Majoro os honorários recursais, *pro rata*, em observância à condenação no juízo singular, em desfavor de Auto Posto Boi na Brasa LTDA e outros e Petrobras Distribuidora S.A de 15% (quinze) para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator

(6)

## TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0222357-32.2001.8.09.0162

Comarca de Valparaíso de Goiás

1º Apelante: Daniel Regino Tobio Portela

Apelados: Auto Posto Boi na Brasa LTDA e outros

Apelado: Petrobrás Distribuidora S.A

2º Apelante: Petrobrás Distribuidora S/A

Apelado: Daniel Regino Tobio Portela

Apelado: Auto Posto Boi na Brasa LTDA e outros

3º Apelante: Auto Posto Boi na Brasa LTDA e outros

Apelado: Daniel Regino Tobio Portela

Apelado: Petrobrás Distribuidora S.A

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

**EMENTA: TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL E EQUIPAMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA PELO JUÍZO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONSUBSTANCIADA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO DE ACORDO COM O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. MANDATO. ADMINISTRAÇÃO POSTO COMBUSTÍVEL. REVOGAÇÃO MANDATO. EXPECTATIVA. PERDAS DANOS. 1. Como destinatário da prova, o juiz é o responsável para decidir sobre produção daquelas necessárias à instrução do processo e ao livre convencimento, indeferindo as que se apresentem como desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa. No caso**



concreto, a oitiva de testemunhas mostra-se inócua, pois há provas documentais suficientes para o deslinde da demanda. 2. Diante da narração temporal, verifico que todos os atos ocorreram durante a vigência do Código Civil de 1916, sendo que, de acordo com a necessidade de observar-se o princípio do *tempus regit actum*, tais fatos jurídicos devem ser regidos pela lei da época em que ocorreram. 3. Segundo o Princípio da Congruência, deve haver correlação entre o pedido e a condenação da sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido. Não há julgamento *extra petita* quando o pedido formulado pode ser compreendido da narração dos fatos, ainda que não elencado expressamente ao final da peça vestibular. 4. Se a narrativa dos fatos indica relação jurídica diversa (mandato mercantil) da indicada na inicial, a interpretação deve ser extensiva, considerando-se o conjunto da postulação (artigo 322, §2º do CPC/15). 5. Inobstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para sua revogação, necessária a demonstração de insubsistência da necessidade da parte beneficiária, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, sendo insuficientes meras alegações, o que não ocorrera. 6. Inviável a apreciação do valor da causa, neste momento processual, porquanto mostra-se inoportuno, na medida em que, repita-se, as questões discutidas e decididas ao longo do curso processual não podem voltar a ser tratadas em fases posteriores, quer em primeiro, quer em segundo grau de jurisdição, por força dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais. 7. Como é cediço, nos termos do Código Processual Civil, o valor da causa poderá ser impugnado pelo réu em preliminar de contestação ou no primeiro momento que tiver oportunidade para discutir a questão, sob pena de preclusão, não havendo falar na possibilidade de interposição de recurso, neste momento, para rediscutir esta questão. 8. Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito). Assim, no caso concreto, correto o Juízo singular ao enfrentar a tese de existência de arrendamento mercantil, já que guarda relação com o pedido principal e é essencial para o deslinde da questão. 9. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato (CC/02, art.653 ou art. 1.288 CC/16). 10. No caso dos autos, da análise dos documentos colacionados, não há como prevalecer a tese do primeiro apelante de existência de arrendamento do ponto de comércio, mas sim a vigência de contratos de mandato, locação e sublocação do posto de combustível. 11. Nos termos dos artigos 682 do CC/02 ou 1.1316 do CC/16, cessa o mandato pela revogação. A revogação é causa de extinção do mandato, sendo direito potestativo do mandante revogá-lo *ad nutum*, ou seja, independentemente de justificativa a ser apresentada, máxime por ser da sua essência a relação de confiabilidade entre mandante e mandatário, pontos primordiais para a continuidade dessa espécie de contrato. 12. A revogação de mandato, validamente outorgado, operado



por sócio que não participava do quadro societário não extingue o mandato e gera ao mandatário a expectativa de que as atividades comerciais persistiriam, merecendo ser indenizado pelos prejuízos decorrentes da quebra da confiança. **APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos da tripla apelação cível n.º **0222357-32.2001.8.09.0162**.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **à unanimidade de votos, em conhecer e desprover os recursos**, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM**, além do Relator, os Desembargadores Alan S. de Sena Conceição e Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

**PRESIDIU** a sessão o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

**PRESENTE** o ilustre representante da Procuradoria de Justiça, Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator

(6)





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/04/2022 10:58:40

Assinado por DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO

Localizar pelo código: 109087645432563873250460335, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>